



HABEAS CORPUS LIBERATORIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PACIENTE: R. G. T. A

IMPETRANTE: ETELVINO QUINTINO MIRANDA DE AZEVEDO - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DA CAPITAL

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PROCESSO Nº 0008712-56.2016.814.0000

EMENTA:

HABEAS CORPUS – ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ART. 157, § 2º, I E II DO CPB – MENOR – IMEDIATO CUMPRIMENTO DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - IMPRESCINDÍVEL A CONFIRMAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CAUTELAR, EVITANDO-SE A PRÁTICA DE NOVOS ATOS INFRACIONAIS GRAVES EM RESGUARDO À ORDEM PÚBLICA, VEZ QUE É CONTUMAZ NA PRÁTICA DO CRIME – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 520, VII, DO CPC - ORDEM DENEGADA.

1. A necessidade da aplicação da medida de internação e medidas protetivas encontra respaldo na ameaça que o paciente representa ao meio social, tendo em vista a gravidade da infração, externada pelo modus operandi do delito em questão, em que trata da conduta infracional praticada mediante o uso de arma de fogo, com grave ameaça e violência à pessoa, em concurso de agentes, praticado duas vezes, sendo imperiosa a aplicação da medida socioeducativa, correspondente ao periculum libertatis, em decorrência do risco à ordem pública, à segurança e à paz social, além também de evitar o embaraço no decorrer do recurso de apelação interposto.

2. Verifica-se devidamente fundamentada a medida socioeducativa de internação, pelas informações prestadas pela autoridade coatora que demonstra provadas a autoria e materialidade, além de se verificar também, que este paciente responde por outro procedimento para apuração de ato infracional previsto no art. 157, § 2º, I E II DO CPB.

3. Antes previsto no art. 198, inciso VI, do ECA, revogado pela Lei nº 12.010/09, que não dispôs sobre a matéria Interpretação sistemática entre o ECA e o CPC - A internação, na hipótese, configura confirmação dos efeitos da tutela antecipada, impondo-se a incidência do inc. VII, do art. 520, do CPC, que é uma exceção à regra prevista no caput. Recurso de apelação que deve ser recebido unicamente em seu efeito devolutivo, como o foi - O Magistrado a quo determinou a internação do paciente negando o efeito suspensivo ao apelo. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO – ORDEM DENEGADA – DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em denegar a



ordem, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 12 de setembro de 2016.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora

HABEAS CORPUS LIBERATORIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PACIENTE: R. G. T. A

IMPETRANTE: ETELVINO QUINTINO MIRANDA DE AZEVEDO - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DA CAPITAL

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PROCESSO Nº 0008712-56.2016.814.0000

R. G. T. A, por meio de defensor público, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar com fulcro no art. 5º, LXVIII da Constituição Federal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital.

Aduz o impetrante que o paciente cometeu ato infracional tipificado no art. 157, § 2º, I e II do CP. Narra que autoridade coatora praticou ato ilegal quando determinou a execução da medida de internação, antes do trânsito em julgado da sentença, uma vez, que a sentença socioeducativa não é mais autoexecutável, conforme dispõe o art. 520, caput do CPC, devendo, portanto, ser concedida a presente ordem ao paciente.

Alega que o paciente foi sentenciado no dia 13.03.2016 à medida socioeducativa de Internação, após quase dois anos da data do fato, período em que permaneceu em liberdade, já que não houve decretação de internação provisória. Que fora interposto recurso de apelação, portanto, a sentença não transitou em julgado.

Requeru liminarmente a concessão da ordem com a expedição do competente Salvo Conduto ou Alvará de Soltura, o qual foi negado, e no mérito, deferimento da ordem definitiva para que o paciente responda o processo em liberdade.

Às fls. 56/65 o juízo a quo prestou informações.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem por entender devidamente justificada a internação do paciente.

É o relatório

VOTO

Aduz o impetrante, ilegalidade na sentença que decretou a imediata execução da medida de internação do adolescente, acarretando privação de liberdade antes do trânsito em julgado, desrespeitando, portanto, o



disposto no artigo. 520, caput, CPC.

Art. 520. A apelação será recebida no seu efeito devolutivo e suspensivo (...).

Não assiste razão ao impetrante.

Contudo, tal alegação não deve prosperar. Nas informações prestadas pela autoridade coatora, esta entendeu presentes os requisitos necessários à aplicação da medida socioeducativa, tendo em vista a presença de provas suficientes de autoria e materialidade da infração, e ainda pelo fato de que o paciente responde por outro procedimento para apuração de ato infracional previsto no art. 157, §2º, I e II, do CPB.

A necessidade da aplicação da medida de internação encontra respaldo na ameaça que o paciente representa ao meio social, tendo em vista a gravidade da infração, externada pelo modus operandi do delito em questão, trata-se de conduta infracional praticada mediante o uso de arma de fogo, com grave ameaça e violência à pessoa, em concurso de agentes, praticado duas vezes, sendo imperiosa a aplicação da medida socioeducativa, correspondente ao periculum libertatis, em decorrência do risco à ordem pública, à segurança e à paz social, além também de evitar o embaraço no decorrer do recurso de apelação interposto.

Transcrevo jurisprudência do STJ nesse sentido:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME PREVISTO NO ART. 121, § 2.º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ART. 122, I, DO ECA. JOVENS QUE RESPONDEM POR OUTROS PROCESSOS. PRESERVAÇÃO DAS SUAS INTEGRIDADES FÍSICAS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A medida de internação provisória somente pode ser imposta ao adolescente na hipótese de haver necessidade imperiosa, estando presentes indícios de autoria e materialidade. Na espécie, verifica-se que representação ministerial foi recebida pelo juízo (presença de indícios suficientes de autoria e materialidade), tendo as instâncias de origem esclarecido sobre a imperiosa necessidade de internar provisoriamente os jovens. Assim, além de destacar a gravidade do ato infracional - correspondente ao art. 122, I, do ECA, que autoriza a aplicação da medida socioeducativa de internação -, foi considerado o fato de os adolescentes responderem por outros atos infracionais, bem como a imprescindibilidade de preservação de suas integridades físicas. 2. Recurso não provido.

(STJ - RHC: 33536 AL 2012/0169023-9, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 04/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/04/2013)

Desta forma, verifica-se devidamente fundamentada a medida socioeducativa de internação, pelas informações prestadas que demonstram provadas a autoria e materialidade delitiva do paciente.

As medidas socioeducativas não possuem natureza punitiva. Visam à recuperação dos menores infratores, com o fim primordial de ressocialização. Dessa feita, a execução imediata da decisão determinada



pelo juízo de piso busca ofertar ao representado o tratamento adequado e indispensável à sua recuperação.

Ademais, com relação à aplicação de medida socioeducativa de internação antes do trânsito em julgado da sentença, verifica-se que o art. 198, VI do ECA fora revogado, e ainda que estivesse em vigor, pelo entendimento pacífico do STJ, o recurso de apelação em regra tinha o efeito devolutivo, podendo, entretanto, ser atribuído o efeito suspensivo em casos excepcionais, quando houvesse dano irreparável ou de difícil reparação. Sendo revogado tal dispositivo, é de se impor a aplicação conjunta do caput do art. 198 do ECA, com o art. 520, VII do CPC, ou seja, demonstrada a necessidade de imposição de medida socioeducativa em elementos concretos constante dos autos, o imediato cumprimento da decisão traduz imprescindível instrumento de tutela cautelar.

Há de se ressaltar, portanto, o inc. VII, do mencionado art. 520, do CPC, que, por sua vez, prevê como uma exceção à regra ditada no seu caput a circunstância em que o édito condenatório venha confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, sendo, na hipótese, o recurso de apelação recebido tão somente em seu efeito devolutivo, dispositivo esse que se adequa perfeitamente ao caso em tela.

Assim, tratando-se de confirmação dos efeitos da tutela antecipada, impõe-se o recebimento do apelo unicamente em seu efeito devolutivo, conforme demanda o inciso VII, do art. 520, do CPC, ora adotado subsidiariamente, face à omissão da legislação de regência.

Neste diapasão, é o entendimento jurisprudencial abaixo, verbis:

TJSC: HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (ART. 214, CAPUT, DO CP). INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO E DETERMINOU A IMEDIATA INTERNAÇÃO DOS PACIENTES. PLEITO RELACIONADO AOS EFEITOS DO RECEBIMENTO DO RECURSO. APELO QUE, VIA DE REGRA, ERA RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO, A TEOR DO ART. 198, VI, DO ECA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 12.010/09 QUE REVOGOU CITADO DISPOSITIVO SEM DISPOR SOBRE A MATÉRIA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA ENTRE O ECA E O CPC. INTELIGÊNCIA DO ART. 198, CAPUT, DO ECA QUE ADOTA O SISTEMA RECURSAL PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 520, VII, DO CPC. RECURSO QUE DEVE SER RECEBIDO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO QUANDO SE TRATAR DE DECISÃO QUE CONFIRMA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA (ART. 108 DO ECA) DURANTE O PROCESSO QUE SE ENQUADRA NESTA ESPECIFICIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL PENAL DIANTE DA ADOÇÃO, PELO ESTATUTO, DO SISTEMA RECURSAL CIVIL. ORDEM DENEGADA. (Proc. 2009.063104-6. Relator: Torres Marques. Órgão Julgador: Terceira Câmara Criminal. Data: 29/01/2010)

Nessa trilha, o CPC, quando trata dos efeitos do recebimento do recurso, dispõe que, como regra, o recebimento da apelação terá um duplo efeito: suspensivo e devolutivo, e também prevê exceções à matéria, nas quais o recurso apenas terá efeito devolutivo.

Trago à baila o dispositivo que preleciona tal matéria no CPC, ou seja, o art.



1.012:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

Perceba-se que tal dispositivo, no seu inciso V, determina que a apelação não terá efeito suspensivo quando a sentença confirmar, conceder ou revogar a tutela provisória. Aqui, voltando ao ECA, interpretando sistematicamente os dois diplomas legais, pode-se depreender que a tutela final na ação de origem, derivada de representação que apura ato infracional, é a aplicação de medida socioeducativa ao adolescente infrator e a internação provisória, antes do trânsito em julgado, equipara-se a uma espécie de confirmação da tutela provisória, que pode vir a ser ratificada ou não.

Transcrevo jurisprudência nesse sentido também do STJ:

APELAÇÃO CÍVEL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO POR GRAVE AMEAÇA E CONCURSO DE AGENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. É inadmissível o recebimento da apelação no seu efeito suspensivo, uma vez que não restou demonstrado na peça recursal o risco de dano irreparável sofrido pelo adolescente, exigido pelo art. 215 do ECA, bem como a execução imediata da decisão determinada pelo juízo de piso busca ofertar ao representado o tratamento adequado e indispensável à sua recuperação. 2. Autoria e materialidade comprovadas, porquanto corroboradas pela confissão do representado e demais elementos probatórios carreados aos autos. 3. Demonstrado que o representado praticou o ato infracional correspondente a conduta prevista no art. 157, § 2º, I e II do CPB, sob grave ameaça à vítima, em concurso de agentes e possuindo antecedentes infracionais, aplica-se a ele a medida socioeducativa de internação constante do ECA. 4. Para se configurar a reiteração na prática de atos infracionais graves (art. 122, II, do ECA) uma das taxativas hipóteses de aplicação da medida socioeducativa de internação, não se exige a prática de, no mínimo, três infrações dessa natureza. Jurisprudência do STF e STJ infirmam que não existe fundamento legal para essa exigência. O aplicador da lei deve analisar e levar em consideração as peculiaridades de cada caso concreto para uma melhor aplicação do direito. O magistrado deve apreciar as condições específicas do adolescente - meio social onde vive, grau de escolaridade, família - dentre outros elementos que permitam uma maior análise subjetiva do menor. 5. A conduta do apelante enquadra-se perfeitamente à medida socioeducativa aplicada, visto que pautada não somente na gravidade do ato infracional, mas também nas necessidades e circunstâncias pessoais representado e sua capacidade de cumprimento da medida, enquadrando-se



portanto nas hipóteses previstas no ECA. 6. Recurso de apelação conhecido e improvido. (2016.03552751-70, 163.966, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-09-01, Publicado em 2016-09-02)

Sobre a matéria, colaciono das Câmaras Criminais Reunidas:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CUMPRIMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 520, VII, DO CPC. MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. NECESSIDADE DEMONSTRADA. PRECEDENTES. 1. Conforme já decidido reiteradamente por estas Câmaras, admite-se a possibilidade de recebimento do recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, como exceção à regra, com base no disposto no art. 520, inciso VII, do CPC, desde que tal determinação esteja devidamente fundamentada. 2. Tratando-se de adolescente que permaneceu internado provisoriamente durante toda a instrução, bem como o magistrado a quo, ao sentenciar, demonstrou a necessidade da execução imediata da medida socioeducativa, fundamentando sua decisão em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça. 3. Tendo restado demonstrada a necessidade da aplicação imediata da medida socioeducativa, conclui-se que a situação encontra-se inserida nas exceções previstas nos incisos do art. 520 do CPC, configurando-se, tal aplicação, imprescindível instrumento de tutela cautelar. (2015.03779516-85, 151.866, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-10-05, Publicado em 2015-10-07)

Com efeito, a medida extrema de internação visa mostrar ao jovem a reprovabilidade social que repousa sobre seu comportamento, convidando-o a uma profunda reflexão sobre os seus atos, e proporcionando-lhe também a assistência social e pedagógica, mantendo-o longe do meio que se mostra propício a novas tragédias pessoais.

Quanto à desnecessidade da segregação ante a mudança de conduta e ressocialização espontânea do paciente, tal alegação não reflete a realidade, pois na certidão de fls. 65, conta que o paciente voltou a cometer novo delito no ano em curso, processo nº 0001944-93.2016.8.14.0201.

Ante o exposto, pelos fundamentos do voto e ainda, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do writ e lhe denego a ordem, por não vislumbrar qualquer constrangimento ilegal a ser sanado na via estreita do writ.

É como voto.

Belém, 12 de setembro de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO - DOC: 20160377748615 N° 164709



00087125620168140000



20160377748615

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**